

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015

1

Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015	Emendas da CE
	Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Emenda nº 2 – CE Suprime-se o parágrafo único acrescido pelo Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, ao art. 8º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dando-se ao caput do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, a seguinte redação:
Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Art. 1º O art. 3º, o art. 5º, o art. 7º e o art. 8º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 , passam a vigorar com a redação que se segue:	“ Art. 1º O art. 3º, o art. 5º e o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a redação que se segue:”
	“ Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, e por pessoas com deficiência, nos termos das alíneas a, b, e c do inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 , constante dos art. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterados pelo art. 1º do Projeto, pela expressão “ nos termos da legislação ”.	Emenda nº 1 – CE Substitua-se a expressão “nos termos das alíneas a, b, e c do inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004”, constante dos art. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterados pelo art. 1º do Projeto, pela expressão “ nos termos da legislação ”.
.....” (NR)	
Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e	“ Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, e por pessoas com deficiência, nos termos das alíneas a, b e	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015

2

Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015	Emendas da CE
indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	c do inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	
.....” (NR)	
Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.	“ Art. 7º No prazo de dez anos a contar da publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.”(NR)	
Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.	“ Art. 8º	
	Parágrafo único. No que respeita às pessoas com deficiência, as disposições do <i>caput</i> deste artigo passam a vigor a partir do ano seguinte ao da entrada em vigor deste parágrafo.”(NR)	Emenda nº 2 – CE Suprima-se o parágrafo único acrescido pelo Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, ao art. 8º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dando-se ao <i>caput</i> do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, a seguinte redação:
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

